



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada)

0017407-02.2023.5.16.0015

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/10/2023

Valor da causa: R\$ 1.320,00

Partes:

AUTOR: JULIO DOLIVEIRA JUNQUEIRA AYRES JUNIOR

ADVOGADO: FRANCISCO MESSIAS SOUZA DE CARVALHO

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO

ADVOGADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 2109-9450

FORUM ASTOLFO SERRA, S/N, AREINHA, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-901

PROCESSO: ATAlc 0017407-02.2023.5.16.0015

AUTOR: JULIO DOLIVEIRA JUNQUEIRA AYRES JUNIOR

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO

DECISÃO – TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA

A parte autora postula tutela de urgência a fim de que este Juízo determine a suspensão do processo eleitoral, assim como as eleições previstas para o dia 01/11/2023, para apuração de ilegalidades ocorridas durante o processo de eleição para a Diretoria do SINDJUS-MA, com a destituição da comissão eleitoral.

O deferimento da tutela provisória de urgência está condicionado à existência prévia e concomitante de dois pressupostos previstos no art. 300, do CPC, quais sejam: probabilidade do direito - evidência mínima da existência do direito pleiteado - e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. A suspensão do processo eleitoral e da eleição constitui o objeto do presente pedido de tutela antecipada.

Conforme manifestação de ID. 7Ea4da0 e documentos que a acompanham, a eleição para a diretoria da entidade sindical ocorreu em 01/11/2023. Logo, não se vislumbra mais interesse processual da parte no objeto da tutela, visto que é inócua qualquer decisão judicial no sentido de determinar a suspensão do pleito. Portanto, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada diante da perda do objeto da pretensão.

O pedido de declaração de nulidade dos atos praticados pela comissão eleitoral com a consequente adoção de providências para a realização de novas eleições, além de não ser objeto do pedido de tutela antecipada, demanda aprofundamento na análise das matérias fáticas e das normas jurídicas aplicáveis à espécie, devendo ser feita com a devida cautela, em juízo de cognição exauriente, inclusive pela possibilidade de produção de outras provas documentais que as partes ou o juízo entenderem razoáveis para a instrução do feito.

Tendo em vista que o autor postula a declaração de suspeição do presidente da Comissão Eleitoral, o Sr. **EMANOEL JANSEN RODRIGUES**, matrícula 98160, Oficial de Justiça lotado na Central de Cumprimento de mandados do Fórum Desembargador Sarney Costa, defiro o pedido do reclamado e **determino que ele seja incluído nos autos processuais, como terceiro interessado, a fim de se manifestar sobre as alegações da parte autora.**

Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência una, devendo as partes e o terceiro interessado serem intimados para o ato.

Intimem-se as partes, dando a elas ciência da presente decisão.

SAO LUIS/MA, 26 de fevereiro de 2024.

TALIA BARCELOS HORTEGAL BRAGA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: TALIA BARCELOS HORTEGAL BRAGA - Juntado em: 26/02/2024 10:10:22 - 6fdae72
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/24022314462232600000020738253?instancia=1>
Número do processo: 0017407-02.2023.5.16.0015
Número do documento: 24022314462232600000020738253